

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que fazem entre si, de um lado o **SINTICOMEX - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DE PEDRO LEOPOLDO, MATOZINHOS, PRUDENTE DE MORAIS, CAPIM BRANCO E CONFINS**, com endereço na Rua São Sebastião, nº 147, Centro, Pedro Leopoldo/MG, CEP 33600-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.145.586/0001-52, representado neste ato pelo seu Presidente, **Sr. Wilson Geraldo Sales da Silva**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 494.786.566-00 e de CI de nº M-283.1600 e de outro lado, pela **CSN CIMENTOS BRASIL S.A., unidade de Pedro Leopoldo-MG**, inscrita no CNPJ/MF 60.869.336/0003-89, com endereço à Rua Várzea Alegre, s/n, Bairro São Geraldo, Pedro Leopoldo, CEP XXXXXXXX, neste ato representada por seus Diretores, Edvaldo Araújo Rabelo, inscrito no CPF/MF sob o nº 473.360.216-20 e Juliana Cassilha Andrigueto Sitta, inscrito no CPF/MF sob o nº 778.833.141-49, que infra assinam este documento, doravante, simplesmente denominada **EMPRESA**, mediante as cláusulas e condições a seguir:

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL

Este Acordo abrange os empregados com contrato de trabalho vigentes em 01 de outubro de 2023, que prestam serviços na unidade de Pedro Leopoldo.

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho tem período de vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de outubro de 2023 e término em 30 de setembro de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA - DATA BASE

Fica definido como data base da categoria profissional o dia 1º de outubro de cada ano.

II. DOS SALÁRIOS E FORMAS DE REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A EMPRESA, concederá aos seus empregados, a partir de 1º de outubro de 2023, e com efetividade a partir de então, reajuste salarial no total de 4,51% (quatro vírgula cinquenta e um por cento) para os empregados com salários de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, independente da faixa salarial, para os empregados ocupantes dos cargos de técnicos e de supervisores em 30/09/2023; e de 3,6% (três vírgula seis por cento) para os empregados com salários superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), sendo que ambos os percentuais retro mencionados incidirão sobre os salários e cargos vigentes em 30 de setembro de 2023.

Parágrafo Primeiro: A diferença resultante do reajuste salarial a qual se refere o *caput* desta Cláusula (retroativo a outubro/2023), será paga na folha de pagamento do mês de maio de 2024.

Parágrafo Segundo: Os empregados admitidos a partir de 01 de outubro de 2023, não farão jus ao reajuste salarial mencionado no *caput* desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro: Os empregados cuja projeção de aviso prévio indenizado ultrapasse o dia 01 de outubro de 2023, ou os empregados admitidos até 30 de setembro de 2023 e demitidos até a data da assinatura do presente acordo coletivo, terão suas diferenças pagas em rescisão complementar até o final do mês de junho de 2024.

Parágrafo Quarto: Para fins de aplicação das regras previstas nesta Cláusula, não serão considerados como empregados os Aprendizes e os Diretores Executivos Estatutários.

CLÁUSULA QUINTA - PISO SALARIAL

Aos empregados abrangidos pelo presente Acordo, fica estabelecido que a partir de 01 de outubro de 2023, o piso salarial da categoria será fixado em R\$ 1.643,94 (um mil seiscentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos).

CLÁUSULA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO

O empregado que substituir outro, na plenitude de suas funções, por prazo superior a 20 (vinte) dias, fará jus ao salário-base igual ao inicial da respectiva função, limitado ao salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais, o qual cessará de pleno direito na data do término da interinidade.

Parágrafo primeiro: A presente cláusula não se aplica em caso de substituição parcial, onde as atividades do empregado substituído são partilhadas entre mais de um empregado.

Parágrafo segundo: Na hipótese da vaga, objeto de substituição, tornar-se permanente pelo desligamento ou pedido de demissão do empregado Substituído, a Empresa dará preferência no recrutamento ao empregado substituinte, desde que respeite a política de recrutamento e seleção da empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA - FAIXAS SALARIAIS/CARGOS E SALÁRIOS

A Empresa manterá em número de três as faixas salariais por cargo durante a vigência deste Acordo e estará à disposição de todos os empregados ativos para prestar qualquer informação sobre os critérios utilizados no Plano de Cargos e Salários.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO E ANTECIPAÇÕES

As antecipações salariais mensais serão pagas até o dia 15 (quinze) de cada mês. O saldo dos salários será pago até o dia penúltimo dia útil de cada mês de trabalho.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE FÉRIAS

A Empresa pagará a seus empregados, que entrarem de férias, o valor dela, acrescido do salário correspondente ao mês vencido. O valor das férias aqui mencionado será pago com adicional de 50% (cinquenta por cento), aí incluídos o adicional de 1/3 (um terço) conforme dispõe o art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL PROPORCIONAL

Quando o trabalhador for demitido e tiver trabalhado pelo menos 03 (três) anos na Empresa e no mínimo com 40 (quarenta) anos de idade, receberá (02) (dois) avisos prévios especiais, além do aviso prévio já determinado pela legislação vigente. Esta cláusula prevalecerá apenas para os trabalhadores que não recebem a indenização prevista na cláusula 24ª (vigésima quarta) – Indenização à Época da Aposentadoria.

Parágrafo Único – Os benefícios e limites estabelecidos no “*caput*” desta cláusula serão estendidos aos empregados que contém 12 (doze) anos de empresa, independentemente de sua idade.

III – JORNADA DE TRABALHO**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA MARCAÇÃO DE PONTO NO INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO E DESCANSO**

Ficam dispensados da marcação de ponto no intervalo de alimentação e descanso, todos os empregados, que laboram tanto no horário administrativo quanto no turno de revezamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – COMPENSAÇÃO

A fim de cumprir a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com folgas aos sábados e domingos, os empregados, do horário administrativo, compensarão de segunda a sexta-feira, 48 (quarenta e oito) minutos diários das 08 (oito) horas trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA AOS EMPREGADOS DE TURNOS E REVEZAMENTO

01 - Por acordo expresso entre as partes interessadas, a Empresa prorrogará em 03:00 (três), sendo 01:00h de intervalo para refeição e descanso, diárias a jornada dos empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento, adotando-se a escala de 6 X 3 (seis por três), ou seja, 06 (seis) dias de trabalho com 03 (três) dias de descanso, sem prejuízo das folgas legais, conforme escala anexa (Documento 01).

Parágrafo Primeiro - Os trabalhadores interessados foram consultados expressamente em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de março de 1996, pelo SINTICOMEX – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e da Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras de Pedro Leopoldo, Matozinhos, Prudente de Moraes, Capim Branco e Confins.

02 - As jornadas diárias serão de 09:00 (nove horas), sendo 08 (oito) horas de trabalho e 60 (sessenta) minutos para refeição e repouso não remunerados.

03 - As partes acordam que, tendo, em vista o caráter compensatório das prorrogações das jornadas de trabalho do pessoal, em conformidade com as cláusulas anteriores, não será devido o pagamento de horas extras, desde que a jornada diária não ultrapasse o limite estabelecido no item 02, supra.

04 - Estabelecem ainda as partes que cada turno de operários, trabalhará em coincidência com o grupo do turno subsequente por um período de 30 (trinta) minutos com o propósito de serem repassadas as tarefas àquele empregado que for iniciar a jornada subsequente.

05 - Nenhum prejuízo a nível salarial, de local de prestação de serviços, adicionais e/ou benefícios de qualquer natureza poderá atingir os trabalhadores beneficiados neste acordo, sob pena de nulidade total desta convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO BANCO DE HORAS

Será adotado Banco de Horas, cuja finalidade consiste na antecipação de horas de trabalho do empregado ou liberação de horário para reposição com trabalho oportunamente, conforme necessidades produtivas da empresa, sendo regido pelos seguintes parágrafos.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de ocorrer compensação de horas extras, esta será feita na proporção 1/1 hora, ou seja, de 1 hora trabalhada por uma hora compensada, independentemente do dia em que se deu o respectivo trabalho.

Parágrafo Segundo: Para fins das compensações mencionadas no caput e no parágrafo primeiro desta Cláusula, considera-se como período de apuração, aquele compreendido entre o dia 16 (dezesesseis) de um mês e o dia 15 (quinze) do mês subsequente, que será utilizado pela empresa para o cálculo da frequência (débitos e créditos de horas diferentes do horário

normal de trabalho) dos empregados e o consequente saldo de horas a compensar (saldo positivo em favor do empregado) ou saldo de horas pendentes à trabalhar (saldo negativo em desfavor do empregado).

Parágrafo Terceiro: A eventual jornada extraordinária dos empregados insertos no caput será compensada, dentro do prazo máximo de 06 (seis) períodos de frequência (dia 16 de um mês ao dia 15 do mês subsequente) após o período da realização da hora extra, na proporção de 1 para 1 (uma para uma hora), ou seja, sem adicional, tanto para os créditos como para os débitos. Findo este período, o crédito de horas extraordinárias não compensadas será pago, com os acréscimos previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho, na primeira folha de pagamento subsequente, na forma prevista no Acordo Coletivo retromencionada. Eventual saldo negativo poderá ser descontado na proporção de uma para uma hora, após o encerramento do período.

Parágrafo Quarto: A fim de que não parem dúvidas na interpretação e aplicação da previsão contida no parágrafo terceiro desta cláusula, as partes ajustam, convencionam e esclarecem que as horas extras praticadas em 1 (um) período terão 6 (seis) períodos subsequentes para serem compensadas, conforme exemplos a seguir:

- a) Horas extras realizadas no período de apuração entre 16 de março de 2024 e 15 de abril de 2024, serão compensadas até 15 de novembro de 2024 ou pagas na folha de pagamento de novembro de 2024;
- b) Horas extras realizadas no período de apuração entre 16 de maio de 2024 e 15 de junho de 2024, serão compensadas até 15 de dezembro de 2024 ou pagas na folha de pagamento de dezembro de 2024.

Parágrafo Quinto: O saldo de horas negativas seguirá o mesmo critério consignado no parágrafo terceiro desta cláusula.

Parágrafo Sexto: Ao término do período indicado no parágrafo terceiro desta cláusula, todas as horas de crédito ou débito deverão ser compensadas, sendo as horas extras realizadas e não compensadas durante tal prazo, devidamente quitadas com os acréscimos determinados nas Cláusulas Décima Sexta e Décima Sétima, deste acordo, e o saldo de horas negativas serão descontados na primeira folha de pagamento do mês subsequente.

Parágrafo Sétimo: As horas não trabalhadas na jornada normal de trabalho, sem que haja horas suficientes de crédito para a respectiva compensação, configurando, assim, um saldo negativo de horas, deverão ser obrigatória e previamente acordadas entre o empregado e o seu superior para reposição por parte do empregado, fazendo-se o devido acréscimo na duração normal do trabalho em outro(s) dia(s) na proporção das horas faltantes (saldo negativo), sem bonificação, observando-se as regras estabelecidas neste acordo para tanto.

Parágrafo Oitavo: Nos casos de rescisão contratual, aplicadas a regras previstas na presente cláusula, tanto o saldo positivo quanto o negativo serão apurados e contabilizados (pagos ou descontados) na TRCT – Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, respeitado o limite previsto no art. 477 § 5º da CLT, ressalvando os desligamentos por iniciativa do empregado (pedido de demissão) e por justa causa, para estes casos o desconto observará o total do saldo negativo.

Parágrafo Nono: O dia de trabalho nos em feriados, quando seria dia de trabalho normal para os empregados que trabalham exclusivamente em regime de **turno fixo** ou de **revezamento**, assim como as horas além da jornada normal eventualmente prestadas neste dia de feriado, não estão sujeitas à compensação e serão pagos com os respectivos adicionais, observando-se as regras estabelecidas neste acordo para tanto, no mês de encerramento da frequência deste período.

Parágrafo Décimo: Fica facultado a EMPRESA liberar determinados empregados, grupos de empregados e/ou setores do horário administrativo, do expediente em determinados dias, como 24 e 31 de dezembro; durante o período de carnaval, conforme conveniência, possibilidade e viabilidade da EMPRESA, priorizando a necessidade das programações de produção. A compensação das respectivas horas, será realizada conforme a programação a ser deliberada e definida pela EMPRESA, observando as demais regras previstas nesta Cláusula e seus parágrafos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM

Os 15 (quinze) minutos que antecedem a jornada de trabalho e os 15 (quinze) minutos que sucedem a jornada de trabalho não serão considerados como horas extras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

As horas trabalhadas no horário noturno, das 22:00 às 05:00 horas, serão pagas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, estando neste percentual incluído aqueles referentes ao adicional de hora noturna e adicional noturno, sendo 22,50 (vinte e dois vírgula cinquenta por cento) a título de adicional noturno e 30,61% (trinta vírgula sessenta e um por cento) a título de adicional de horas noturnas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Na hipótese de prorrogação da jornada normal de trabalho, caso não sejam compensadas, conforme Cláusula Décima Quarta as horas extras serão pagas com um adicional de 50% (cinquenta por cento), observado o disposto na Cláusula Décima Terceira deste Acordo Coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

As horas trabalhadas, aos domingos e feriados caso não sejam compensadas caso não sejam compensadas, conforme Cláusula Décima Quarta, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANTÃO DOMICILIAR

Os empregados que, mediante escala, permanecerem em regime de sobreaviso (plantão domiciliar), serão remunerados pelas horas que permanecerem em sobreaviso, à razão de 1/3 (um terço) da hora normal.

Parágrafo Primeiro: Não havendo escala, os empregados da manutenção convocados em caráter de emergência para trabalhar em horas destinadas a repouso, farão jus à 05 (cinco) horas extras no mínimo. Ex. permanecendo no trabalho por 1 (uma) hora, a referida hora será equivalente à 05 (cinco) horas; permanecendo no trabalho por 6 (seis) horas, a referida hora será o equivalente à 06 (seis) horas.

Parágrafo Segundo: Aplicam-se às horas de “caráter emergencial” o disposto na Cláusula Décima Quarta.

Parágrafo Terceiro: As horas trabalhadas no sobreaviso, caso não sejam compensadas, conforme parágrafo Décimo Quarto, serão remuneradas como horas extras.

Parágrafo Quarto - As horas trabalhadas no sobreaviso serão remuneradas como horas extras, sem prejuízo de remuneração do sobreaviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – CONTROLE DE JORNADA TELETRABALHO

A CSN CIMENTOS poderá se utilizar de sistemas alternativos de controle de jornada e/ou registro de ponto manual por exceção, conforme legislação vigente, inclusive Portaria MTE nº 373, de 25/02/2011 bem como PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

A Empresa abonará as horas de faltas dos empregados estudantes em estabelecimentos oficiais ou profissionalizantes, sob a fiscalização do Ministério da Educação e do Desporto, nos dias de provas escolares coincidentes com o horário de trabalho, desde que a Empresa seja avisada com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e que seja apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após, comprovante de comparecimento à prova, expedido pelo estabelecimento de ensino constando horário de início e fim de prova.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇAS LEGAIS

As licenças legais referentes a casamento e falecimento serão gozadas pelos empregados sempre em dias úteis, no número de dias previstos na CLT

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – EMPREGADA GESTANTE

A Empresa assegura estabilidade provisória à empregada gestante, nos 90 (noventa) dias que se seguirem ao término da licença prevista no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de dispensa por justa causa e a de término de contrato por prazo determinado.

Parágrafo Único: Fica estipulado que a Empresa se filiará ao Programa "Empresa Cidadã" dentro de 30 (trinta) dias após a assinatura do Presente Acordo Coletivo de Trabalho e, passará a conceder 06 (seis) meses de licença maternidade às suas funcionárias quando do nascimento de seus filhos.

IV – DA APOSENTADORIA, DIREITOS E OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO À ÉPOCA DA APOSENTADORIA**

À época da aposentadoria será concedida uma gratificação de 05 (cinco) salários nominais para os empregados que tenham mais de 03 (três) anos de trabalho efetivo na empresa.

Parágrafo Único - Fica garantido a estes empregados o valor correspondente ao percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos do FGTS, atualizados com a correção monetária e juros capitalizados, sobre os valores eventualmente não depositados e ainda sobre os saques legalmente efetuados, e inclusive o decorrente das verbas salariais devidas na rescisão. A gratificação prevista nesta cláusula, somente será devida aos empregados quando cessarem suas atividades laborais na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS

Fica assegurado aos trabalhadores aposentados, quando do término do contrato de trabalho na Empresa e que tenham nela trabalhado pelo período mínimo de 03 (três) anos, assistência médica odontológica pelo prazo de 04 (quatro) meses. Também será assegurado aos trabalhadores que se aposentarem o direito a compra de materiais fabricados pela Empresa por um período de 02 (dois) anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO OU INDENIZAÇÃO AO APOSENTADO

A Empresa assegurará o emprego ou salário ao empregado que estiver a 24 (vinte e quatro) meses ou menos de obter o benefício da aposentadoria integral junto ao Instituto oficial, ressalvados os casos de falta grave previsto em lei, ficando o empregado compromissado a comunicá-la expressamente e por escrito quando houver completado o tempo exigido nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro - A indenização a ser paga ao empregado em caso de dispensa, desde que cumpridos os requisitos previstos no “*caput*” desta cláusula, será equivalente a um salário nominal, acrescidos dos adicionais legais e habitualmente recebidos, multiplicado pela quantidade de meses ainda faltantes para a obtenção do benefício da aposentadoria.

Parágrafo Segundo - A indenização ora prevista não se acumulará com o benefício constante da cláusula 10^a (décima – Aviso Prévio Especial Proporcional), fazendo jus o empregado àquela que lhe for mais benéfica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Ao empregado afastado por período superior a 15 (quinze) e inferior a 180 (cento e oitenta) dias, percebendo auxílio previdenciário social, será garantida a complementação de 13^o (décimo terceiro) salário. Essa complementação será igual à diferença entre o valor pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social e salário líquido do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

A Empresa complementarará o salário dos empregados afastados, em gozo de benefício previdenciário, por 90 dias a partir do 16^o (décimo sexto dia), para o caso de afastamento por motivo de doença e por 120 dias para o caso de acidente de trabalho, mediante apresentação do laudo de perícia médica fornecido pelo órgão competente (INSS). Fica entendido que o empregado afastado receberá o complemento equivalente ao seu salário, acrescido dos adicionais de insalubridade e/ou periculosidade. Receberá também, e proporcionalmente, o adiantamento salarial nas datas previstas na Cláusula 8^a (oitava) Pagamentos e Antecipações, deste Acordo.

Fica o empregado obrigado a devolver o benefício recebido do INSS, no período da complementação salarial, 5 (cinco) dias após a comprovação do recebimento. Não ocorrendo a devolução, o complemento salarial será suspenso.

Quanto ao Ticket, a empresa continuará fornecendo a partir do 16^o (décimo sexto dia), para os empregados afastados por motivo de doença durante 6 meses e para os empregados afastados por motivo de acidente de trabalho até conversão do benefício para aposentadoria por invalidez.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARTA DE APRESENTAÇÃO, FORMULÁRIO DSS - 8030 PARA APOSENTADORIA, LAUDO PERICIAL E PPP – PERFIL PROFISSIONAL PROFISSIOGRÁFICO

A Empresa entregará no ato do pagamento dos direitos rescisórios do trabalhador uma carta de apresentação relativa ao período trabalhado e, no prazo de 30 (trinta) dias, o formulário oficial para aposentadoria PPP e para os desligados antes de 2005 o prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORMULÁRIO DSS - 8030 E LAUDO PERICIAL

A Empresa quando solicitada entregará o formulário DSS - 8030 e Laudo Pericial no prazo máximo de 10 (dez) dias.

V – DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A Empresa fornecerá o sistema de serviços médicos e odontológicos através de planos de saúde e odontológicos, regulamentados pela ANS (Agência Nacional de Saúde), e incluirá nos serviços médicos / odontológicos os dependentes legais de acordo com o critério adotado pelo INSS.

Parágrafo Único – Os serviços odontológicos, incluindo os tratamentos periodonticos, serão administrados através de plano odontológico e neste tratamento a empresa custeará 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da tabela da operadora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VALE REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO

As EMPRESAS concederão aos seus empregados ativos, ou seja, aqueles em efetivo exercício de suas atividades laborativas, aqui incluídos, além dos empregados no exercício normal das suas atividades, os afastados por acidente do trabalho ou doença decorrente do trabalho e as empregadas em gozo de licença maternidade, o benefício de um crédito mensal, com finalidade de ajuda no custeio das despesas de alimentação, através do denominado “Cartão Alimentação”, a partir de outubro de 2023 o valor de R\$ 1.297,00 (mil duzentos e noventa e sete reais). Haverá sempre a participação do beneficiário em 5% (cinco por cento) no respectivo custeio, descontada no seu demonstrativo de pagamento, participação essa no valor de R\$ 64,85 (sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Parágrafo Primeiro: Os empregados, no mês da sua admissão, retorno do afastamento da condição de “ATIVO”, farão jus ao crédito mensal, desde que tenha trabalhado 15 (quinze) dias ou mais naquele mês.

Parágrafo Segundo: Os empregados afastados por acidente do trabalho ou doença decorrente do trabalho, farão jus ao crédito mensal, a partir da comunicação à respectiva Empresa.

Parágrafo Terceiro: Os valores estipulados no *caput*, assim como no parágrafo quinto, ambos desta cláusula, não têm caráter remuneratório, não se incorporam, em hipótese alguma, ao salário dos empregados, não são computados como base de cálculo para qualquer verba e sobre os mesmos não incidirão encargos fiscais, trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo Quarto: Para fins de aplicação do benefício previsto nesta Cláusula, ficam excluídos os Aposentados (em qualquer modalidade, inclusive por invalidez, por qualquer que seja o motivo que ensejou sua aposentadoria), os quais (aposentados) nunca tiveram esse direito.

Parágrafo Quinto: Em contrapartida ao previstos na Cláusula Décima Quarta na deste Acordo Coletivo, excepcionalmente, no mês de maio de 2024, o cartão alimentação terá um crédito adicional no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), sem a participação do empregado no custeio que está previsto no *caput* desta Cláusula, para todos empregados que registram ponto e para os empregados ocupantes de cargos de supervisores ou de coordenadores em maio de 2024.

Parágrafo Sexto: O crédito extra previsto no parágrafo quinto desta Cláusula, será concedido, aos empregados ativos na respectiva data de crédito, ou seja, aqueles em efetivo exercício da atividade laborativa, os afastados por acidente do trabalho ou doença decorrente do trabalho (observado o parágrafo segundo desta Cláusula) e as empregadas em gozo de licença maternidade, excluindo-se deste benefício os empregados aposentados por invalidez por qualquer motivo.

Parágrafo Sétimo: O período contado como de projeção do Aviso Prévio, seja ele de 30 (trinta) dias ou nas frações até o máximo de 90 (noventa) dias, não será computado como tempo para aquisição do direito ao benefício do Cartão Alimentação, seja o crédito mensal conforme o caput, ou o crédito extra, conforme parágrafo quinto desta Cláusula.

Parágrafo Oitavo: A diferença resultante da participação do empregado no custeio das despesas de alimentação que está previsto no caput desta Cláusula (retroativa a outubro/2023), será descontada no seu pagamento do mês de maio/2024.

Parágrafo Nono: A diferença resultante do reajuste do crédito do Cartão Alimentação (retroativo a outubro/2023) será creditada no mês de maio/2024 no próprio Cartão Alimentação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – AUXÍLIO CRECHE

A EMPRESA adotará convênio creche com entidade assistencial devidamente credenciada ou, reembolsará diretamente à empregada mãe, com contrato de trabalho ativo e em efetivo exercício da atividade laboral, as despesas comprovadamente efetuadas com a guarda, vigilância e assistência de filho (a) com idade de zero a setenta e dois meses completos, excluindo-se outras despesas tal como material didático e/ou higiênico, entre outros, reembolso este que se dará através dos meios exigidos pela EMPRESA, assumindo a beneficiária a integral responsabilidade pela veracidade das informações contidas no respectivo comprovante, com observância dos critérios exigidos pela legislação previdenciária - RPS, art. 214, §9º, XXIII, até o limite de R\$ 575,40 (quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

Parágrafo Único: O benefício do *caput* desta cláusula será estendido aos empregados homens, caso se incluam nos seguintes casos:

- a) Pais, com contrato de trabalho ativo, e em efetivo exercício da atividade laboral, que detenham legal e/ou judicialmente a guarda de filhos, nas condições de viúvo, separado judicialmente, divorciado ou solteiro. Para tanto, a guarda dos filhos deverá ser unilateral, não sendo considerado habilitados para percepção do benefício, os pais que detenham a guarda compartilhada.
- b) Em exceção ao disposto na alínea “a” desta cláusula, empregados homens que atualmente recebem este benefício (auxílio creche), não terão os benefícios suprimidos, porém, apenas, até que o filho (a) complete a idade de 72 (setenta e dois) meses.
- c) Aos empregados homens novos admitidos, a partir da vigência deste presente instrumento, inclusive de modo retroativo à 1º de outubro de 2023, farão jus ao referido benefício observando os critérios exclusivamente da alínea “a” desta cláusula;
- d) Para os trabalhadores admitidos à partir de 1º de outubro de 2023 e que, porventura, estejam recebendo o benefício previsto no *caput* desta cláusula, deixarão de receber tal benefício à partir de 1º de maio de 2024, sem qualquer tipo de integração e/ou reflexo de tal verba ao seu salário, estando a empresa totalmente desobrigada com

relação ao pagamento desta verba e, em contrapartida a esta quitação, os valores recebidos de outubro de 2023 à abril de 2024, inclusive, sob esta rubrica, não precisarão ser restituídos à empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO MATERIAL ESCOLAR

A empresa reembolsará a seus funcionários e/ou dependentes legais, devidamente matriculados e mediante apresentação do comprovante da compra do material escolar, o valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) por dependente legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AQUISIÇÃO E REEMBOLSO DE MEDICAMENTOS

A EMPRESA substituirá o convênio farmácia atual a, para o convênio Vida Link, havendo desconto em folha do valor utilizado nas redes conveniadas, de modo que a partir do Acordo Coletivo de Trabalho de 2024/2025, inclusive, não haverá mais o pagamento desta verba (Farmácia).

Parágrafo Primeiro: Para o ano de 2024 a empresa antecipará no cartão das farmácias conveniadas, o valor de até R\$ 2.357,00 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais) anuais, por empregado, mediante carga única efetivada no mês de janeiro de 2024, em conformidade com os procedimentos até então vigentes na empresa, mas que será cessado e substituído na forma do *caput* e parágrafo segundo desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Ressalta-se que o respectivo valor de R\$ 2.357,00 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais), além de ter sido pago no mês de janeiro de 2024, também foi absorvido no Cartão Alimentação (Cláusula Trigésima Segunda) e a partir do próximo ano (Acordo Coletivo 2024/2025) NÃO haverá mais a recarga anual, prevista no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a Empresa pagará à família um benefício auxílio funeral de 02 (dois) salários base, a ser pago juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes.

Parágrafo Único - A Empresa pagará ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros em caso de inexistência daquele, o valor correspondente ao percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos do FGTS, atualizados com a correção monetária e juros capitalizados, sobre os valores eventualmente não depositados e ainda sobre os saques legalmente efetuados, e inclusive o decorrente das verbas salariais devidas na rescisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - APÓLICE DE SEGUROS

A Empresa manterá divulgação da apólice de Seguro de Vida em Grupo, quanto aos prêmios e custos. O empregado optará pela participação ou não do seguro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ADMISSÃO DE EMPREGADOS - PREFERÊNCIA

A Empresa dará preferência aos ex-empregados demitidos por ocasião de redução de produção, quando admitir novos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRANSPORTE

A EMPRESA fornecerá vale-transporte aos seus empregados que solicitarem, conforme itinerário fornecido pelo trabalhador até suas instalações, havendo sempre a participação do beneficiário no respectivo custeio, descontada no seu demonstrativo de pagamento, participação essa no importe de 6% sobre o salário base, respeitado o teto do custo do

transporte. Ressalte-se que tal benefício e verba, não caracterizam como salário indireto, não integram a remuneração, não incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base para a incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo Primeiro: A Empresa manterá o sistema de transporte de funcionários conforme prática hoje.

Parágrafo Segundo: Para aqueles colaboradores que utilizam no transporte fretado, haverá participação do beneficiário no respectivo custeio, descontada no seu demonstrativo de pagamento, participação essa no importe de 1% do salário-mínimo nacional (equivalente a R\$ 14,12, atualmente).

Parágrafo Terceiro: Nos termos do art.58, §2 da CLT, o SINDICATO reconhece que as referidas concessões se tratam de uma liberdade da EMPRESA para seus colaboradores, não acarretando os efeitos das Súmulas 90 e subsequentes do TST, ou seja, o deslocamento efetuado, desde a residência do empregado, através dos benefícios de transporte ora concedidos ou tempo de espera pela referida condução, dentro ou fora das dependências da empresa, até a efetiva ocupação do seu posto de trabalho, não será considerado como tempo de trabalho (à disposição do empregador) em nenhuma hipótese.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EMPRÉSTIMO RETORNO DE FÉRIAS

Quando do retorno de férias, e num prazo de até 05 (cinco) dias úteis do término das mesmas, o empregado poderá, a seu exclusivo critério, solicitar à Empresa um empréstimo de até 80% (oitenta por cento) do seu salário, para ser descontado em até 10 (dez) parcelas iguais e em meses subsequentes ao da concessão deste benefício.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – CURSOS PROFISSIONALIZANTES

A Empresa se compromete a auxiliar em conformidade com a sua política interna, os funcionários que estejam cursando ou que venham a cursar em escolas particulares cursos técnicos e superiores.

CLÁUSULA QUEDRAGÉSIMA SEGUNDA- EMPRÉSTIMO ESPECIAL

A EMPRESA concederá aos seus empregados ativos, em efetivo exercício da atividade laboral, após o cumprimento do Contrato de Experiência, uma única vez a cada ano civil, sob forma de empréstimo especial, e a requerimento deles, empréstimo em valor igual a 30 (trinta) dias do salário mensal na data da concessão do benefício, limitado ao valor máximo de R\$3.000,00 (três mil reais), até o limite do orçamento comprometido com este programa, fixado em 1/12 (um doze avos) da folha de pagamento mensal, observadas as seguintes condições:

- 1) Farão jus ao empréstimo, em primeiro lugar, os empregados que até a data do retorno das férias não o hajam recebido, assegurada, neste caso, a concessão do mesmo na data do retorno do gozo de férias;
- 2) Os empregados que requererem o empréstimo antes do mês de afastamento para férias serão atendidos, observada a ordem preferencial adiante prevista, no curso dos meses de vigência deste Acordo;
- 3) Terão preferência para obtenção do empréstimo os empregados de menor salário e, dentre os que estejam em igualdade de salário, o que primeiramente o requereu, ressalvada, entre os de igual salário, a preferência por comprovação inequívoca de necessidade premente por razões de ordem médica ou de igual relevo pertinente ao empregado ou aos seus dependentes legais;

- 4) O empréstimo será pago em 06 (seis) prestações mensais e iguais, e, nos casos de Contrato por Prazo Determinado o empréstimo só será realizado caso o prazo para quitação das parcelas não exceder ao prazo da vigência do seu contrato, acrescida de R\$ 10,00 (dez reais) em cada parcela mensal, descontadas dos salários subsequentes a partir daquele do mês imediatamente seguinte ao da concessão do empréstimo, inclusive da remuneração das férias se for o caso;
- 5) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho antes da liquidação do empréstimo, o saldo devedor será compensado com qualquer verba porventura devida ao empregado, inclusive PPR ou Abono, sem as limitações do art. 477, §5º, da CLT, e se ainda assim o débito com a companhia não for satisfeito, e inexistindo o pagamento por parte do empregado, seja voluntário ou depois de notificado, a EMPRESA adotará as medidas extras e/ou judiciais cabíveis, a seu exclusivo critério;
- 6) Não farão jus ao empréstimo os empregados que não tiverem liquidado empréstimo anteriormente concedido pela EMPRESA; e
- 7) O empregado que receber o empréstimo antes do retorno de férias, estará automaticamente optando por receber a bonificação de férias de que trata a Cláusula seguinte no retorno da mesma.

VI - AÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA- LIVRE ACESSO À EMPRESA

Aos Diretores do Sindicato, empregados da Empresa, é assegurado o livre acesso às dependências em qualquer horário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA- LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO

Os Diretores, do Sindicato, no conjunto, serão liberados pelo prazo de 72 (setenta e dois) dias no ano de vigência do acordo. Esta liberação, para desenvolvimento de atividades sindicais, será concedida sem prejuízo de seus salários, benefícios e prerrogativas, ficando a critério do Sindicato a utilização dos referidos dias, procedendo a comunicação à Empresa com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Primeiro - Caso a liberação seja por período superior a 02 (dois) dias, a comunicação será feita com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Parágrafo Segundo - Serão abonados os dias de comparecimento dos Diretores do Sindicato às reuniões de negociação coletiva com a Empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADROS DE AVISOS

A Empresa reservará quadros de avisos em suas dependências, em local de maior movimentação de empregados, para uso do sindicato, além de instalar recipientes para depósitos dos materiais sindicais nos referidos locais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA- HOMOLOGAÇÕES CONTRATUAIS

Todas as homologações de rescisão contratual serão realizadas com a assistência do Sindicato, mediante apresentação dos documentos necessários e legalmente exigidos.

Parágrafo Único - O Sindicato se compromete a comunicar a Empresa qualquer ação trabalhista que pretenda ajuizar contra a mesma, objetivando negociar solução extrajudicial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PESQUISA DE EMPREGO E DESEMPREGO

A Empresa fornecerá ao Sindicato sempre que solicitado, o número de empregados existentes, admitidos e demitidos no mês abrangendo os horistas e mensalistas separadamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA- MENSALIDADE SINDICAL

As mensalidades sindicais descontadas dos trabalhadores serão recolhidas aos cofres do SINTICOMEX até o quinto dia útil subsequente ao desconto. O pagamento deverá ser feito através de boleto bancário enviado pelo Sindicato à Empresa. O percentual de cobrança é de 1,5% dos salários, com teto de contribuição de R\$ 50,01 (cinquenta reais e um centavo). Todo ano este valor será corrigido conforme o índice acordado de reajuste para os salários. As listas dos contribuintes (sócios) do SINTICOMEX com nomes, cargos e valores dos descontos serão enviadas mensalmente através de e-mail de acordo com o sistema implantado no Sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – COTA NEGOCIAL

A empresa descontará como simples intermediária de todos os seus funcionários sindicalizados a importância de 2% (dois por cento) de seus salários nominais e dos não sindicalizados, 3% (três por cento) divididos em três parcelas consecutivas, a título de taxa assistencial/negocial. O desconto, para os sindicalizados e não sindicalizados, está limitado a um teto máximo de R\$ 6.893,56 (seis mil oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos). O recolhimento deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto através de boleto bancário emitido pelo sindicato e enviado a empresa. Deverá a empresa, enviar ao SINTICOMEX relação dos empregados e valores discriminados nominalmente, ou seja, valor dos salários até R\$ 6.447,40 (seis mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) mensais e valor das contribuições juntamente com o recibo dos depósitos. Fica o sindicalizado isento de pagar mensalidade sindical em 1 (um) mês da cobrança da taxa assistencial/negocial.

Parágrafo único: A cota negocial aprovada em assembleia ocorrerá somente aos empregados que autorizaram individual e expressamente o desconto, sendo seu início a partir da folha de pagamento de 06/2024.

VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIRAS E EMPRESAS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA**

Nas hipóteses legalmente admissíveis em que se contratar empresas ou celebrar contratos com as empresas fornecedoras de mão-de-obra, a Empresa incluirá nos contratos cláusula que lhe permitirá exigir, por ocasião de contratação, comprovante de recolhimento de contribuição do INSS, FGTS, Contrato de Trabalho regularmente firmado e registrado em CTPS e outros encargos legais, além de rigorosa observância dos instrumentos normativos aplicáveis aos trabalhadores das referidas empresas.

Parágrafo Primeiro - Empresa através do seu Setor de Pessoal e Segurança autorizará a entrada dos trabalhadores na fábrica. Tais setores só liberarão se a empreiteira cumprir as obrigações legais;

Parágrafo Segundo - Ao contratar serviços de empreitada e de fornecimento de mão de obra, a Empresa fará constar cláusula que assegure e obrigue a assistência do sindicato nas rescisões trabalhistas ocorridas na vigência de tais contratos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO

Ocorrendo, porventura, descumprimento de qualquer obrigação assumida neste Acordo, fica convencionado que as partes, em reuniões, buscarão soluções para as pendências porventura identificadas, no que couber, pactuando, a penalidade que melhor se mostre aplicável para a referida situação, em conformidade com a política de entendimento permanente que tem norteado suas relações.

Parágrafo Primeiro: As reuniões mencionadas no caput desta Cláusula, ocorrerão mediante convocação prévia de uma das partes.

Parágrafo Segundo: Caso as partes não cheguem a um consenso sobre o valor de multa a ser aplicada por qualquer inadimplemento, caberá a Justiça do Trabalho, em processo iniciado na jurisdição de Pedro Leopoldo, para arbitrar eventual multa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ACORDOS ANTERIORES

Na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, todas as cláusulas previstas nos anteriores acordos coletivos de trabalho existentes entre as partes ora acordantes devem ser consideradas revogadas, sendo substituídas pelas presentes cláusulas deste instrumento coletivo em virtude da plena negociação delas, o que resulta no estabelecimento de novas condições de trabalho aqui ajustadas por mútuo consenso.

E, por estarem justos e acordados, ficam o presente Acordo em 07 (sete) vias de igual valor e teor, para que se proceda ao devido depósito perante o órgão do Ministério do Trabalho.

Pedro Leopoldo, 13 de maio de 2024.

WILSON GERALDO SALES DA SILVA:49478656600
Assinado de forma digital por
WILSON GERALDO SALES DA
SILVA:49478656600
Dados: 2024.05.14 13:23:53 -03'00'

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e da Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras de Pedro Leopoldo, Matozinhos, Prudente de Morais, Capim Branco e Confins

Wilson Geraldo Sales da Silva
Presidente do Sindicato
CPF: 494.786.566-00
CI: M-2.83.1600

DocuSigned by:

3BBD48497CDA4CE...

DocuSigned by:

A7B3911DD53C48A...

CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

Edvaldo Araujo Rabelo
CPF 473.360.215-20

Juliana Cassilha Andrigueto Sitta
CPF 778.833.141-49